

01-0468/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 468/2017 DE 06/07/2017

Promovente:

Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COM MOBILIDADE REDUZIDA E IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



76
Folha nº 01 de processo
nº 01-468 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RE 101

PL
PROJETO DE LEI Nº _ 468/2017

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM MOBILIDADE REDUZIDA E IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Residências Inclusivas, que terá como objetivo a desinstitucionalização de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos.

Art. 2º - O Programa será coordenado pela Secretaria de Assistência Social de Habitação e Saúde, devendo ser executado pelas duas primeiras.

Art. 3º - São beneficiários deste Programa as pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos.

Art. 4º - A Prefeitura do Município de São Paulo destinará 1% das unidades habitacionais construídas pela municipalidade, através da administração direta ou indireta, para o Programa de Residências Inclusivas.

Parágrafo Único - Na ausência de inscrições de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, as unidades habitacionais remanescentes destinadas ao Programa de Residências Inclusivas serão liberadas e seguirão as legislações vigentes.

Art. 5º - Os imóveis vinculados ao Programa de Residências Inclusivas serão destinados à residência de grupos de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, com vistas a retirá-las de asilos e instituições similares, assegurando-lhes condições dignas de vida, através da plena inclusão na sociedade e de moradia em um ambiente sadio.

Art. 6º - Cada residência será administrada por um cuidador.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá adotar as medidas cabíveis para a devida regulamentação desta Lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e revoga todas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2017

Antonio Biagio Vespoli
TONINHO VESPOLI (PSOL/SP)
Vereador

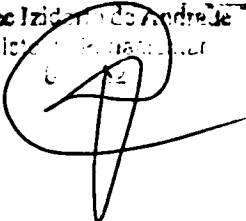
18:13 05/07/2017 01:31:17 - Processo: 00000000000000000000 - 00000000000000000000

seu(s) juntado(s), nesta data,
ou autuado(s) rubricado(s) sob nº

02...
sob nº 03... 09/08/17...

Ass: _____

Kardec Izidoro da Rocha
Assessor





Folha nº 02 do processo
nº 01-468 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RE. 101

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo criar o Programa de Residências Inclusivas, destinado às pessoas com deficiência, com mobilidade reduzidas e idosos e dá outras providências.

Tendo em vista a atual situação de exclusão e de institucionalização, a que estão submetidas às pessoas com deficiência, de mobilidade reduzida e os idosos, decorrente da falta de políticas públicas que implemente de fato a participação plena e ativa dessas pessoas na sociedade, se faz necessário iniciativas legislativas que vão ao encontro da inclusão plena dessas pessoas, garantindo-lhe autonomia.

As residências inclusivas destinam-se a promover a desvinculação de instituições, oferecendo oportunidade para as pessoas, progressivamente, desenvolverem capacidades adaptativas à vida diária, autonomia, participação social e comunitária e vínculos familiares.

O projeto não é de acolhimento institucional, como prevê consoante Resolução nº 109/09, do Conselho Nacional de Assistência Social e o Sistema Único da Assistência Social. Portanto, não há óbice legal com a Política Pública Nacional.

Também não se confunde com a Política Pública Municipal de Habitação (Portaria nº 331/08/SEHAB) que destina uma cota de 3% das unidades produzidas para casos e pessoas desse segmento, pois o programa Residências Inclusivas visa não só garantir o direito a moradia, como também garantir à assistência social e o direito a saúde das pessoas com deficiências e idosos em suas próprias residências e não em casas coletivas. Portanto, uma política pública que promovem direitos e evita chegar à situações de vulnerabilidade complexa como é o caso de políticas de instituições acolhedoras.

Desta forma, solicita aos pares apoio a aprovação do presente projeto de lei.

Antonio Biazio Vespali
TONINHO VESPOLI (PSOL/SP)
Vereador